



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 9

Disponibilização: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023

Publicação: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	4
03ª Zona Eleitoral	14
08ª Zona Eleitoral	18
13ª Zona Eleitoral	19
15ª Zona Eleitoral	20
17ª Zona Eleitoral	21
24ª Zona Eleitoral	21
27ª Zona Eleitoral	29
31ª Zona Eleitoral	34
34ª Zona Eleitoral	35
Índice de Advogados	36
Índice de Partes	37
Índice de Processos	39

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 34/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1315245](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 16 a 24/01/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/01/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 33/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1315234](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, nos períodos de 10 a 15/01/2023 e de 25 a 27/01/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/01/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 35/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria Conjunta TRE/SE 27/2022 ([1298204](#));

Considerando, outrossim, a escala de plantão das servidoras e dos servidores da Secretaria deste Regional consolidada pela Portaria TRE/SE 1120/2022 ([1307203](#));

E, considerando, por fim, os Despachos AGEST-DG 62/2023 ([1311259](#)), 141/2023 ([1312379](#)) e 316/2023 ([1314432](#));

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria TRE/SE 1120/2022, para consolidar, em definitivo, a escala de plantão da Secretaria deste Tribunal durante o recesso forense compreendido entre 20/12/2022 e 06/01/2023 na forma constante da relação anexa [1316270](#).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

[Anexo Único da Portaria 35 - Recesso Forense.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 19/01/2023, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 29/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1313851](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Tribunal, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 13 a 22/01/2023, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/01/2023, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 27/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1314753](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, FC-5, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil,

CJ-2, no dia 16/01/2023, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/01/2023, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 23/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Maria Elizabete Santos Almeida	RE	Eleições 2022 - Apoio à 29ª ZE - Carira/SE	24 a 31/10/2022	7,5	R\$ 2.313,20	802173

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/01/2023, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1315693 e o código CRC F341BD43.

0019489-11.2022.6.25.8000

1315693v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 18/01/2023 09:05:31.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600426-06.2020.6.25.0018

Recorrentes: Marinez Silva Pereira Lino

Luiz Antônio Gomes dos Santos

Advogado: Márcio Macedo Conrado - OAB/SE nº 3.806 e outros

Recorrida: Coligação "A Nossa Força Vem do Povo"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos, devidamente representados (ID 11599563), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11454867), da relatoria do ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, declarou a nulidade dos atos processuais a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, prosseguindo até seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal.

Opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos (ID 11465545), foram estes conhecidos, porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante no ID 11585703.

Afirmaram que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada sob o fundamento de que os recorrentes teriam praticado suposto abuso de poder político durante o ano eleitoral com a alegação de que Marinez Silva, ora recorrente, enquanto prefeita do município de Monte Alegre, teria veiculado publicidade institucional com a manutenção de adesivos em veículos e fardamentos de gestão municipal e, ainda, realizado pedido explícito de voto durante inauguração de uma obra pública, bem como pintura de bens públicos nas cores de sua campanha eleitoral.

Rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi completamente desconsiderada a impossibilidade de *reformatio in pejus* indireta, tendo em vista a prolação de acórdão que devolveu toda a matéria fática e jurídica ao juízo zonal para realização de nova instrução probatória para os fatos que já haviam sido julgados improcedentes e que não foram objeto de recurso nem pela parte recorrente, nem tampouco pela parte recorrida em recurso adesivo.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão da Corte Sergipana e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro(1), a qual, em caso similar, entendeu pela anulação da decisão judicial

recorrida para que fossem devolvidos os autos à origem para realização da fase probatória de acordo com o determinado pela lei, porém reconhecendo-se a impossibilidade de condenação do recorrente quando este já havia sido beneficiado com julgamento improcedente.

Ressaltaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum* combatido e reconhecida a impossibilidade da *reformatio in pejus* indireta, determinando-se que a anulação da sentença seja limitada ao capítulo da sentença que julgou procedente um dos pedidos. No mérito, seja julgada improcedente a AIJE, dada a ausência de prova do abuso de poder político-econômico.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2 e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, em razão de a Corte deste Tribunal não ter observado os limites da condenação anterior exposta na sentença anulada, de forma a violar, ainda indiretamente, o princípio da *non reformatio in pejus*.

Asseriram que dos quatro fatos a eles imputados, foi acolhido apenas um, ocasião em que o magistrado entendeu por configurado o abuso de poder político diante da realização de pesquisa eleitoral em favor de um deles pela empresa SESEGUR EQUIPE DE APOIO CONSTRUÇÕES E MULTISERVIÇOS EIRELI/WISEGUR, supostamente contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, julgando os demais pedidos totalmente improcedentes.

Salientaram que a anulação de todos os capítulos da sentença proferida os prejudicará, pois irá permitir a reabertura de discussões já alcançadas e resolvidas pelo juízo monocrático.

Ponderaram ainda que as contrarrazões servem tão somente para refutar as razões apresentadas por eles, recorrentes, não possuindo natureza de recurso direto, tampouco de adesivo, de modo que entendem não se fazer possível a rediscussão de qualquer matéria que somente poderia ser devolvida pela via recursal.

No tocante ao mérito, aduziram a completa ausência de prova robusta e incontestada de qualquer ilícito eleitoral praticado por eles. Para tanto, nesse sentido, citaram julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso(4), o qual firmou o entendimento de que o ônus da prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral incumbe àquele que alega o fato constitutivo do direito invocado, entendendo ser dever do investigador comprovar os fatos alegados.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-RJ - RE: 131 ITAGUAÍ - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 097, Data 14/05/2019, Página 06/0.
2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. TRE-MT - RE: 86243 PORTO ESPERIDIÃO - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2643, Data 16/05/2018, Página 3-4.
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

DESPACHO

INTIME-SE o(a) INTERESSADO: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), através do seu ex presidente, CLOVIS SILVEIRA, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 114/2021 (Informação ID nº 11358449).

Aracaju(SE), em 9 de janeiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

: 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe -

PROCESSO SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

Origem: Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária, nos termos da decisão ID 11606709, INTIMA a RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 19 de janeiro de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000452-62.2016.6.25.0028

PROCESSO : 0000452-62.2016.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

TERCEIRO INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (18109/BA)

ADVOGADO : GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (38987/DF)

ADVOGADO : NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (45779/BA)

ADVOGADO : SIDNEY SÁ DAS NEVES (19033/BA)

ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)

TERCEIRO INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL na AIJE nº 0000452-62.2016.6.25.0028

RECORRENTES: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

RECORRIDA: PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com decisão adotada nesta Corte, em sede de Recurso Eleitoral, em 08.08.2018 (ID 11517820, pgs. 8/18, a ID 11517823, pgs. 1/15), à qual foi interposto o correspondente Recurso Especial, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 15.09.2022 (ID 11517879), havendo sido afastados (1) o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelos investigados ao acórdão regional e (2) a multa respectiva.

Ocorrido o trânsito em julgado, em 29.09.2022 (ID 11517886), os autos foram remetidos pelo TSE a este Regional.

Acontece que, enquanto tramitava naquela corte superior, o processo, originalmente físico, foi digitalizado e migrado para o PJE (ID 11517632) e, por esse motivo, ele não consta da base de dados do PJE da Zona Eleitoral.

Assim, deve a SJD remeter este feito para a Zona Eleitoral de origem (28ª ZE), pela tarefa "Expedir processo - Outros órgãos", para as eventuais providências e arquivamento.

Note-se que o recurso eleitoral (IDs 11517820 a 11517823) foi provido parcialmente para alterar a sentença IDs 11517663 a 11517665, devendo ser promovidos pelo juízo de origem o lançamento do ASE referente à inelegibilidade de Ademilson Chagas Júnior, no sistema ELO, assim como a cobrança da multa a que ele foi condenado (ID 11517665, pg. 7).

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 17 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600968-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600968-10.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA AUXILIAR ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO : SERGIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRENTE : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Representação 0600968-10.2022.6.25.0000

Recorrente: Ewerton Almeida Valadares Júnior

Advogado: Bruno de Oliveira Andrade - OAB/SE nº 6.888

Recorrido: Sérgio Gama da Silva

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ewerton Almeida Valadares Júnior (ID 11600058), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11601143), da relatoria da Ilustre Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo a decisão que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda antecipada negativa.

Em síntese, tem-se que foi ajuizada Representação por Sérgio Gama da Silva em face do insurgente, sob o argumento de ser propalada *fake news*, publicada por meio da página na internet intitulada "ALO NEWS", que possuía o seguinte título: "Justiça da Bahia decreta prisão de candidato a vice-governador de Rogério Carvalho", sendo a matéria inverídica e desabonadora da sua imagem.

Rechaçou a decisão combatida, apontando dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte Sergipana e a do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina(1), o qual, em caso similar, entendeu que a divulgação de decisão do Tribunal de Contas da União a respeito da malversação de recursos públicos aplicados no município se tratava de matéria jornalística, possuindo conteúdo meramente informativo, inexistindo qualquer imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Aduziu o recorrente que exerceu apenas o seu direito de informação, republicando matéria que circulou em portal de grande circulação, identificando a fonte que foi o da INFONET.COM, não revestindo a notícia de qualquer ilicitude, tratando-se de estrito direito regular de informar, assegurado constitucionalmente.

Asseverou que diante do conhecimento do fato narrado na reportagem publicada pela Infonet.com, possuía não somente o direito, mas o dever de publicá-los, o mesmo sendo procedido por outros grandes portais, não havendo que se falar em inobservância do dever de cautela jornalística e muito menos a criação de fake news.

Destacou que não teve notícias de o recorrido haver ingressado com a mesma ação contra outros portais, o fazendo tão-somente em seu desfavor.

Ressaltou que ao disponibilizar a notícia em seu portal, apenas exerceu seu direito à livre difusão da informação, inexistindo na publicação qualquer propósito de macular a candidatura do recorrido ou conteúdo que extrapolasse a mera narrativa de um fato noticioso.

Salientou não poder ser responsabilizado pela conduta perpetrada por terceiro, argumentando ser ilegítimo passivamente, uma vez que a sua responsabilização seria o mesmo que fazer com "buscadores" da internet que não detém a autoria dos dados divulgados em razão de sua atividade consistir apenas na coleta e reprodução de informações criadas por terceiros devidamente identificados. Nesse sentido, citou julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ponderou que os veículos de comunicação têm não só o direito, mas o dever de informar o público, sendo mais um ônus constitucional do que mera faculdade, consistindo em em um verdadeiro pilar da democracia, necessário para fundamentar a opinião pública e para proteger o cidadão de abusos do Estado.

Acresceu que é graças à livre imprensa que o cidadão pode conhecer fatos de forma ampla e multilateral e sobre eles criar juízo, evitando-se não só a ignorância, mas o autoritarismo com que já muito sofreu a nação.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão e julgado improcedente o pedido autoral.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral(3) e artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(4).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente que apenas republicou matéria de um dos maiores sites informativos do Estado de Sergipe, jamais tendo a consciência de que a notícia era falsa, não podendo ser enquadrado na categoria do artigo de lei que trata do "sabidamente falso".

Sobre tal aspecto, assim decidi a Corte Sergipana:

"(...) No caso em apreço, vislumbra-se na moldura fática delineada elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, por força da propalação virtual de desinformação.

Nesse sentido, não obstante esta relatoria também não ter conseguido acesso aos autos da Representação nº 8000998-52.2022.8.05.0127, que tramita em segredo de justiça no Judiciário Estadual Baiano, é de conhecimento público e notório que a prisão do Representante não foi, de fato, decretada, existindo tão somente a representação da autoridade policial para esse fim. Assim, incontestável é a inveracidade da notícia, que traz no seu título e no seu conteúdo a afirmação de que houve a decretação do comando prisional em desfavor do representante.

Acrescenta-se a isso outra informação, veiculada em outro portal de notícia, de que o promotor público local manifestou-se pela ausência de motivação a justificar a decretação da prisão temporária (<https://infonet.com.br/noticias/politica/mp-da-bahia-nao-ve-motivacao-para-prisao-do-empresario-sergio-gama/>).

Dessa forma, incontestável é a veiculação de desinformação (*fake news*) neste caso, haja vista a falsidade ou inveracidade do conteúdo que foi publicado no Portal ALO NEWS, contexto que gerou ao Recorrido, pelo tempo em que permaneceu no *site* a notícia, e que iria continuar a proporcionar, acaso essa informação inverídica continuasse sendo divulgada no sítio eletrônico, o qual possui alcance amplo e irrestrito.

A divulgação de notícia fraudulenta, claramente dissociada da realidade e reproduzida de maneira displicente, reflete descuido e descompromisso com a verdade, em ordem a acabar por desqualificar o candidato Recorrido perante o eleitorado, ao vinculá-lo a aspectos negativos e turbulentos da vida cotidiana, como é o caso de ter contra si a decretação de prisão temporária, circunstância que também conduz à conclusão pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Por fim, a par das considerações realizadas pelo Recorrente, em suas razões recursais, no sentido de não ser responsável pela criação e divulgação da notícia originariamente, tem-se que os argumentos sustentados em nada elidem a responsabilidade do Portal "ALO NEWS" pela disseminação de desinformação, por meio da prática de propaganda antecipada negativa. Ressalte-se que a legislação não estabelece, ao coibir a conduta, corte cognitivo de responsabilidade, atribuindo-a tão somente ao criador e/ou veiculador primário. A sanção a todos alcança (criador/ divulgado/replicador), pela prática da conduta ilícita aqui capitulada. (...)" (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o qual transcrevo a ementa, a saber:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO A RESPEITO DA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS APLICADOS NO MUNICÍPIO - CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO - AUSÊNCIA DE QUALQUER IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA - DESPROVIMENTO.

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. O julgado acima, ao contrário do que decidiu o sergipano, trilhou um viés diverso ao decidir sobre uma publicação, no Jornal Notisul, de notícia que teria efeitos negativos na campanha de candidatos à prefeitura somente porque o administrador do Município era filiado a mesma agremiação partidária da candidata a tal cargo.

Postulou-se, no caso do paradigma, o direito de resposta, em razão da publicação do seguinte teor: "Município terá que devolver R\$ 710 mil.

O valor foi utilizado na organização do teatro A República em Laguna de 2007. O Tribunal de Contas da União (TCU) fixou prazo de 15 dias para os citados defenderem-se ou depositarem o dinheiro aos cofres públicos. [...] Conforme a decisão da justiça, do total captado para o vento, R\$ 710 mil não foram corretamente empregados. [...] Conforme os autos, houve irregularidades na contratação de arquibancadas, camarotes, iluminação, locação de telões e serviço de segurança, entre outros. "

Conforme se extrai, o fato é diverso do discutido nos presentes autos. A candidata ao cargo de prefeito era do mesmo partido que o atual prefeito de Laguna (PT) e daí decorria o efeito negativo da notícia, pois ela pretendia sucedê-lo, de forma que a notícia não teria sido clara e passaria informações incorretas à população. Então, nesse caso, entendeu o julgador que embora não houvesse qualquer decisão oriunda do Poder Judiciário, seria preciso compreender que o jornal em questão era editado por leigos e não por juristas, não sendo possível admitir a notícia como falsa.

A decisão não faz referência, em qualquer instante, à republicação de notícia, em sua integralidade, que pudesse afastar, de algum modo, a responsabilidade do agente.

Assim, segundo se denota, inexistente, no caso específico, qualquer similitude fática a ensejar a divergência alegada, não podendo referido paradigma servir de parâmetro para a sua comprovação.

Além do mais, frise-se que a identidade ou similitude entre os casos deve ser fático-jurídica. O recurso especial deve demonstrar que para casos de fatos idênticos ou semelhantes, estando em apreciação um mesmo dispositivo de lei federal (identidade ou similitude, fática e jurídica, entre os julgados), ao menos dois tribunais eleitorais (e não de Justiça Comum ou diversa da eleitoral) decidiram de modo diferente, caracterizando-se o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a apreciação da matéria pelo TSE, em sede de recurso especial.

Dessa forma, não havendo similitude fática com o julgado apontado, não se pode afirmar, diante do fato apreciado por esta Corte sergipana, que o Tribunal referido teria adotado entendimento jurídico diverso do aplicado na decisão fustigada.

Nesses termos, não comprovada a alegada divergência necessária à admissão do presente recurso, nego seguimento ao Especial.

Aracaju, 12 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-SC - RDJE: 32180 SC, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Data de Julgamento: 13/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8 /2012.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600024-96.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600024-96.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENISON CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADIL ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600024-96.2022.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, GENISON CRUZ, JOSE ADIL ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 3ª Zona, intime-se o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Cedro de São João/SE, na pessoa dos seus responsáveis, para que apresente instrumento procuratório para constituição de advogado na prestação de contas, constando como outorgante o Partido, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 45, §5º; art. 48, §1º; e art. 53, inciso II, alínea f da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que a ausência de procuração pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas (art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600025-81.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600025-81.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
AQUIDABA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-81.2022.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, EDINALDO GOMES DA SILVA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 3ª Zona, intime-se o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Aquidabã/SE, na pessoa dos seus responsáveis, para que apresente instrumento procuratório para constituição de advogado na prestação de contas, constando como outorgante o Partido, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 45, §5º; art. 48, §1º; e art. 53,

inciso II, alínea f da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que a ausência de procuração pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas (art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-36.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600028-36.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA GENOLE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-36.2022.6.25.0003 - GRACHO
CARDOSO/SERGIPE**

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO, MARIA GENOLE DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 3ª Zona, intime-se o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Graccho Cardoso/SE, na pessoa dos seus responsáveis, para que apresente instrumento procuratório para constituição de advogado na prestação de contas, constando como outorgante o Partido, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 45, §5º; art. 48, §1º; e art. 53, inciso II, alínea f da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que a ausência de procuração pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas (art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600006-75.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ -
SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA, ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA, TATIANE SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Exame Técnico Preliminar (ID nº 110205457), segundo a qual há necessidade de intimação do órgão partidário e seus responsáveis para complementação dos documentos, intime-se a agremiação partidária, nos termos nos termos do §3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o Parecer da Comissão Executiva Provisória sobre as respectivas contas, devidamente assinado por seus componentes e a Relação das Contas Bancárias Abertas.

Após, voltem os autos conclusos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600007-60.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE, LEILA DAYANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Exame Técnico Preliminar (ID nº 110189430), segundo a qual há necessidade de intimação do órgão partidário e seus responsáveis para complementação dos documentos, intime-se a agremiação partidária, nos termos nos termos do §3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o Parecer da Comissão Executiva Provisória sobre as respectivas contas, devidamente assinado por seus componentes e a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Após, voltem os autos conclusos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-74.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600018-74.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-74.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA /SE, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (Canhoba /SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (Canhoba/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-85.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600122-85.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-85.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPEINTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL, de RIACHUELO/SERGIPE, por seu (sua) presidente ALDEBRANDO DE MENEZEES LETE e por seu(sua) tesoureiro(a) JULIO CESAR SANDES VIEIRA LEITE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-85.2021.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, em 18 de janeiro de 2023. Eu, LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 01/2023 DESCARTES DE DOCUMENTOS

A Excelentíssima Senhora *Dra. Rosivan Machado da Silva*, Juíza Eleitoral da 15ª Zona, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO: 01/2023

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução n.º 09/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante

petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos dezanove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (19/01/2023). Eu, José Evanio dos Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

LISTAGEM DE DOCUMENTOS PARA DESCARTE

Origem do Documento	Código de Classificação	Tipos de Documentos	Quantidade de Caixas	Ano limite para descarte
15ªZE	5000-6.03	RAE'S 2015	09	2020
	5000-6.03	RAE'S 2016	11	2021
	5000-6.03	RAE'S 2017	04	2022
	5000-5.07	BOLETIM DE URNA 2016	01	2020
	5000-6.03	CADERNO DE VOTAÇÃO 2012	04	2020
	4000-1.01	OFICIO	01	SEM PRAZO

Dra. Rosivan Machado da Silva
Juíza Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 27/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0002/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-68.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600011-68.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS

REQUERENTE : ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-68.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE, ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS, ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou 02 (duas) impropriedades: a) intempestividade e, b) ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas eleitorais. Nesse sentido:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Além do mais, o Partido apresentou contas de forma intempestiva, impropriedade também consignada pelo serventário do cartório.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Republicano da Ordem Social -PROS, com fulcro no art.30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-41.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600071-41.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-41.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

O Diretório do Partido Socialista Brasileiro - PSB, sediado no município de CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2020, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 107867086 publicado, em 29/07/2022, no Diário de Justiça Eletrônico, com decurso do prazo legal, sem apresentação de impugnação.

Consoante Informação Cartorária 108060995, não foram identificados, no Sistema de Prestações de Contas Anuais - SPCA, dados relativos a extratos eletrônicos encaminhados pela

correspondente instituição bancária, do mesmo modo inexistindo registros da emissão, pelo prestador de contas, de recibos de doação, bem como do repasse ou distribuição ao mesmo de recursos do Fundo Partidário, durante o período compreendido entre os dias 01/01/2020 e 31/12/2020.

Nessa esteira, manifestou-se a serventia eleitoral, de forma conclusiva, na informação supramencionada, a favor da aprovação das contas em tela.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, verificou-se, em 09/08/2022, o decurso, *in albis*, do prazo concedido pelo art. 44, V da Res. TSE 23.604/2019 para a sua manifestação (ID nº 109946793).

É o relatório.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604/2019.

No que pertine ao presente feito, verifica-se que o prestador de contas desincumbiu-se, adequadamente, da sua obrigação legal, no tocante à apresentação das peças exigidas pelas normas de regência.

Da detida análise dos autos, no entanto, restou evidenciado que houve intempestividade na juntada da Declaração 105350722, com violação do prazo estabelecido pelo Art. 28, caput, e Inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, uma vez que o supramencionado vício não trouxe comprometimento de relevo à fiscalização de incumbência desta especializada, acolho, parcialmente, o parecer do Cartório Eleitoral, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVA DE INTEMPESTIVIDADE**, das contas prestadas pelo **ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, com sede em **CAMPO DO BRITO /SE**.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-91.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600445-91.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-91.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, WESLEY BEZERRA DA SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos da prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2020, tempestivamente apresentada pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, com sede no Município de Frei Paulo/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação das contas em tela.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, verificou-se, em 03/08/2022, o decurso, *in albis*, do prazo concedido, para a sua manifestação, pelo art. 73, da Res. TSE 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Ante a regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer cartorário, decido pela APROVAÇÃO das contas apresentadas, nos termos do art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-78.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600420-78.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

REQUERENTE : IVO ROBERTO PINTO

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

REQUERENTE : LAIS FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-78.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, IVO ROBERTO PINTO, LAIS FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos da prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2020, tempestivamente apresentada pelo órgão municipal do Partido Democratas - DEM, com sede no Município de São Domingos/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação das contas em tela.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, verificou-se, em 03/08/2022, o decurso, *in albis*, do prazo concedido, para a sua manifestação, pelo art. 73, da Res. TSE 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Ante a regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer cartorário, decido pela APROVAÇÃO das contas apresentadas, nos termos do art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-79.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600062-79.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-79.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN
SENTENÇA

Versam os autos sobre prestação de contas do órgão municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, do município de Macambira/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

O cartório informa que a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2020.

Intimado da ausência de prestação de contas, o representante do partido mantém-se silente.

O Ministério Público Eleitoral pugna pela declaração de contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas do Órgão Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, do município de Macambira/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Extrai-se dos autos que o Partido não apresentou a prestação de contas; não obstante a sua intimação, conforme certidão extraída nos autos do processo.

Destarte, declaro as contas do Diretório Municipal do PMN, em Macambira/SE, como não prestadas.

Oficiem-se aos Diretórios Estadual e Nacional para fins de suspensão da quota partidária.

Lance a decisão no sistema SICO.

Publique-se. Ciência ao MP.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-64.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600063-64.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-64.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, WAGNER DANTAS SOUZA, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351

SENTENÇA

O Diretório do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, sediado no município de FREI PAULO /SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias relativas ao exercício financeiro de

2020, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o disposto pelo art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 107604286 publicado, em 20/07/2022, no Diário de Justiça Eletrônico, com decurso do prazo legal, sem apresentação de impugnação.

Consoante Informação Cartorária 108234274, não foram identificados, no Sistema de Prestações de Contas Anuais - SPCA, dados relativos a extratos eletrônicos encaminhados pela correspondente instituição bancária, do mesmo modo inexistindo registros da emissão, pelo prestador de contas, de recibos de doação, bem como do repasse ou distribuição ao mesmo de recursos do Fundo Partidário, durante o período compreendido entre os dias 01/01/2020 e 31/12/2020.

Nessa esteira, manifestou-se a serventia eleitoral, de forma conclusiva, na informação supramencionada, a favor da aprovação das contas em tela.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, verificou-se, em 15/08/2022, o decurso, *in albis*, do prazo concedido pelo art. 44, V da Res. TSE 23.604/2019 para a sua manifestação (ID nº 111680487).

É o relatório.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604/2019.

No que pertine ao presente feito, verifica-se que o prestador de contas desincumbiu-se, adequadamente, da sua obrigação legal, no tocante à apresentação das peças exigidas pelas normas de regência.

Da detida análise dos autos, no entanto, restou evidenciado que houve intempestividade na juntada da Declaração 106827194, com violação do prazo estabelecido pelo Art. 28, caput, e Inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, uma vez que o supramencionado vício não trouxe comprometimento de relevo à fiscalização de incumbência desta especializada, acolho, parcialmente, o parecer do Cartório Eleitoral, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVA DE INTEMPESTIVIDADE**, das contas prestadas pelo **ÓRGÃO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**, com sede em **FREI PAULO /SE**.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-15.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600463-15.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

REQUERENTE : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-15.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos da prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2020, tempestivamente apresentada pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, com sede no Município de São Domingos/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela legislação incidente.

Procedendo à análise dos documentos exibidos, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação das contas em tela.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, verificou-se, em 03/08/2022, o decurso, *in albis*, do prazo concedido, para a sua manifestação, pelo art. 73, da Res. TSE 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Ante a regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer cartorário, decido pela APROVAÇÃO das contas apresentadas, nos termos do art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-44.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600023-44.2019.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTADO : MERIENY CALHEIROS GATTO
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ)
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP)
REPRESENTADO : LEONARDO MAIA DE ALENCAR
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-44.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: LEONARDO MAIA DE ALENCAR, MERIENY CALHEIROS GATTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP2075220, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, através de procurador regional eleitoral, formalizou representação em face de LEONARDO MAIA DE ALENCAR e MERIENY CALHEIROS GATTO, alegando em síntese que a unidade familiar por estes composta realizou doação de valor em espécie, superior ao limite legal estabelecido pelo art. 2º, da Instrução P. G. E., nº 06, de 30 de agosto de 2019, em favor do candidato Antônio Passos Sobrinho. Ao final, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º da L. E. em desfavor da ora representada.

Juntou documentos (fls. 06/08).

Devidamente notificados, LEONARDO MAIA DE ALENCAR (fls. 28) e MERIENY CALHEIROS GATTO (fls. 49).

Defesa da demandada MERIENY CALHEIROS GATTO, juntada às fls. 52/60, alegando, em síntese que o valor doado fora quase irrisório, considerando os rendimentos brutos declarados no IRPF/2017.

O requerido LEONARDO MAIA DE ALENCAR apresentou a sua defesa às fls. 85/88, pugnano pelo reconhecimento da insignificância dos valores que excederam o limite previsto como sendo o máximo para doação.

Documentos requisitados à Receita Federal, às fls. 114/116.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 119/120.

Manifestações das defesas dos demandados, às fls. 123/124 e 125.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento conforme o estado do processo

Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber já neste momento apreciação quanto ao seu mérito.

A matéria aqui versada é singela, sendo que os aspectos fáticos que importam para o seu deslinde são plenamente revelados pelos documentos já juntados aos autos por ambas as partes.

Assim sendo, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

É o que se fará.

b) Do mérito

Perscrutando os autos, verifica-se que os valores doados pelos demandados não ultrapassaram os limites legalmente previstos. Explico:

Consoante se observa dos documentos adunados pela Receita Federal, às fls. 114/116, o requerido LEONARDO MAIA DE ALENCAR declarou como rendimento bruto o numerário correspondente a R\$ 54.923,86 (cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Nesse passo, frise-se que a requerida MERIENY CALHEIROS GATTO, no exercício 2018, ano-calendário 2017, sequer chegou a apresentar declaração de Imposto de Renda.

Considerando que a doação realizada pelo requerido correspondeu a R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), conclui-se que esta não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (R\$ 54.923,86), nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97.

III - DISPOSITIVO

Com essas razões, julgo IMPROCEDENTE a representação, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, tendo em vista a verificação de uso do próprio patrimônio nos gastos de campanha pelo cônjuge de Fátima Regina Céspedes Passos.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-69.2009.6.25.0027

PROCESSO : 0000002-69.2009.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ELENI FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-69.2009.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENI FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

DECISÃO

Defiro a suspensão da presente execução até 15/01/2028 em razão do parcelamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional na petição id 112348784.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Constatado o pagamento integral da multa imposta, determino o arquivamento dos autos.

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Publique-se e intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) INVESTIGADA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

DESPACHO

Tendo em conta a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas.

Intimações necessárias.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000030-22.2018.6.25.0027

PROCESSO : 0000030-22.2018.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000030-22.2018.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO: JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE3705-A

DESPACHO

Tendo em conta a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 10:30 horas.

Intimações necessárias.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000061-13.2016.6.25.0027

PROCESSO : 0000061-13.2016.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : RESERVA ARUANA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : ALINE SILVA FREIRE MACHADO

EXECUTADO : CORINA MOTTA MACHADO

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000061-13.2016.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESERVA ARUANA EMPREENDIMENTOS LTDA, CORINA MOTTA MACHADO, ALINE SILVA FREIRE MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DECISÃO

Defiro a suspensão da presente execução até 15/01/2028 em razão do parcelamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional na petição id 112348785.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitora

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

REU : ITAMAR ROCHA DA SILVA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ITAMAR ROCHA DA SILVA

DESPACHO

R.h.

O processo em análise cuida de Ação Penal instaurada a partir de denúncia do Ministério Público em face de EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ITAMAR ROCHA DA SILVA por suposto crime cometido (art. 299, Código Eleitoral) no dia da eleições municipais 2020.

Regularmente citado, EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS deixou de oferecer resposta à acusação no prazo de lei. Quanto à ITAMAR ROCHA DA SILVA, verificado por diversas diligências no endereço apontado pelo MP que não se encontra mais residente no local, foi encaminhada Carta Precatória tombada sob o nº0600088-10.2022.6.24.0044 para a 44ª Zona Eleitoral de Santa Catarina para realizar a citação do indigitado réu, sem que, até a presente data, houvesse devolução da missiva.

Segundo o art. 80 do CPP (aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral), a separação do processo poderá ocorrer por motivo relevante, quando o juiz reputar conveniente essa separação.

Sendo assim, para evitar prolongamento excessivo dessa ação penal, DETERMINO o desmembramento do feito da seguinte forma:

a) neste autos (AP 0600155-21.2021.6.25.0031) será dado seguimento à denúncia em face de EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

- abstenho de nomear membro da Defensoria Pública da União em razão da edição da Resolução nº 63/2012, que especificou que a atribuição dos Ofícios dos Defensores Públicos Federais é restrita à jurisdição das Zonas Eleitorais onde o núcleo da DPU está instalado;

- considerando a aceitação do múnus pelo Bel. JOSÉ CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - OAB/SE nº 3495, atualiza-se a autuação do processo para registrar a representação do advogado dativo e publique-se esta decisão no DJe, já servindo como intimação do advogado dativo nomeado para ciência de sua nomeação e abrindo prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, conforme o art. 396-A, §2º do CPP.

b) em autos a serem autuados pela Secretaria, será dado seguimento à acusação em face de ITAMAR ROCHA DA SILVA; aguardando-se o retorno da carta precatória.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-98.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600837-98.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGIVAN DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : JORGIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGIVAN DOS SANTOS VEREADOR, JORGIVAN DOS
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON
RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON
RAMOS PEREIRA - SE3156

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JORGIVAN DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112420441), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 19 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ) 29

AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 29

ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG) 9

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 23 23
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 11
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 8
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 32
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 11
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP) 29
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 32
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 35 35
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 4 4 8 8
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 32
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 33
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 8 9
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 35 35
FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (18109/BA) 9
GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (38987/DF) 9
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 4 4 8 8
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE) 33
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 16 16 16 17 17 17
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 32
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 34
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 28 28 28
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 32 32
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 25 25 25
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 11 14 14 14 15 15 15
16 16 16
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 4 8 8 34
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 32
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 32
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 32
NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (45779/BA) 9
OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE) 18
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 4 8 8
RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE) 31
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 32
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 23 23
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8 32 32
SIDNEY SÁ DAS NEVES (19033/BA) 9
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 9
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 4 8
WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE) 27
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 24 24 24

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 9
ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS 22
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 23

ALINE SILVA FREIRE MACHADO	34
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO	28
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO	15
ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA	16
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR	27
ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA	22
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO	18
CIDADANIA	32
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
CLOVIS SILVEIRA	8
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO	4 8
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA	16
CORINA MOTTA MACHADO	34
DANIELLE GARCIA ALVES	32
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS	25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN	26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA	15
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO	14
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE	18
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	34
EDINALDO GOMES DA SILVA	15
ELEICAO 2020 JORGIVAN DOS SANTOS VEREADOR	35
ELENI FERREIRA LISBOA	31
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR	11
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO	8
GENISON CRUZ	14
ITAMAR ROCHA DA SILVA	34
IVO ROBERTO PINTO	25
JAILSON PEREIRA DE ANDRADE	17
JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO	33
JORGIVAN DOS SANTOS	35
JOSE ADIL ANDRADE	14
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	16
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ	28
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	33
LAIS FONSECA PAIXAO	25
LEILA DAYANA SANTOS	17
LEONARDO MAIA DE ALENCAR	29
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS	4 8
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO	24
MANOEL RODRIGUES DA SILVA	9
MARIA GENOLE DOS SANTOS	16
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	4 8
MERIENY CALHEIROS GATTO	29
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	31 34
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	29 34

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB [27](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO [16](#)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE [22](#)
PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA [16](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [8](#) [8](#) [9](#) [11](#)
PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL [17](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [14](#) [15](#) [16](#) [16](#) [17](#) [18](#) [19](#) [22](#)
[23](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [34](#) [35](#)
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO [23](#)
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO [24](#)
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS [28](#)
Procurador Geral Eleitoral [9](#)
RESERVA ARUANA EMPREENDIMENTOS LTDA [34](#)
RODRIGO SANTANA VALADARES [32](#)
SERGIO GAMA DA SILVA [11](#)
SIGILOSOS [33](#) [33](#) [33](#)
TATIANE SANTOS DO CARMO [16](#)
WAGNER DANTAS SOUZA [27](#)
WESLEY BEZERRA DA SILVA [24](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600155-21.2021.6.25.0031 [34](#)
ExFis 0000002-69.2009.6.25.0027 [31](#)
ExFis 0000061-13.2016.6.25.0027 [34](#)
ExPe 0000030-22.2018.6.25.0027 [33](#)
IP 0600028-13.2020.6.25.0001 [33](#)
PC-PP 0600006-75.2022.6.25.0003 [16](#)
PC-PP 0600007-60.2022.6.25.0003 [17](#)
PC-PP 0600018-74.2022.6.25.0008 [18](#)
PC-PP 0600062-79.2021.6.25.0024 [26](#)
PC-PP 0600063-64.2021.6.25.0024 [27](#)
PC-PP 0600071-41.2021.6.25.0024 [23](#)
PC-PP 0600122-85.2021.6.25.0013 [19](#)
PC-PP 0600211-55.2018.6.25.0000 [8](#)
PCE 0600011-68.2021.6.25.0024 [22](#)
PCE 0600024-96.2022.6.25.0003 [14](#)
PCE 0600025-81.2022.6.25.0003 [15](#)
PCE 0600028-36.2022.6.25.0003 [16](#)
PCE 0600420-78.2020.6.25.0024 [25](#)
PCE 0600445-91.2020.6.25.0024 [24](#)
PCE 0600463-15.2020.6.25.0024 [28](#)
PCE 0600837-98.2020.6.25.0034 [35](#)
REI 0000452-62.2016.6.25.0028 [9](#)
REI 0600426-06.2020.6.25.0018 [4](#) [8](#)
Rp 0600023-44.2019.6.25.0027 [29](#)
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027 [32](#)
Rp 0600968-10.2022.6.25.0000 [11](#)